



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 02
Rubrica *cl.*

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10283.007690/98-11
Recurso : 112.316
Acórdão : 203-08.068

Recorrente: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

IPI. NOTA FISCAL INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DA SAÍDA DOS PRODUTOS. MULTA.

A falta de indicação da data da saída dos produtos do estabelecimento na nota fiscal, tal como exigido no art. 316, I, "t", torna o documento fiscal inidôneo na forma dos arts. 300, II, e 330, I, dando ensejo à aplicação da multa ao emitente no valor de 75% do imposto que seria devido, em se tratando de mercadoria isenta, nos termos do art. 461, I, e §§ 1º e 2º, todos do RIPI/82.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo : 10283.007690/98-11
Recurso : 112.316
Acórdão : 203-08.068

Recorrente: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 06, lavrado para exigir da empresa acima identificada a multa prevista no art. 461, I e § 1º, combinado com o § 2º do mesmo artigo, correspondente a 75% do valor do IPI que seria devido, em se tratando de produtos isentos, tendo em vista a emissão de notas fiscais consideradas inidôneas nos termos dos arts. 300, II e 330, I, todos do RIPI/82. A relação das notas fiscais consideradas inidôneas consta do lançamento, assim como a indicação do respectivo termo de retenção, e foram anexadas nos autos nas fls. 11 a 286.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 289 a 293, no qual suscita, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração tendo em vista a ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos. A citação dos dispositivos legais recaiu em decretos, que não podem ser confundidos com lei. Segundo a impugnante o Decreto nº 70.235/72, ao mencionar como requisito essencial do Auto de Infração a citação do dispositivo legal infringido, refere-se aos dispositivos de lei. No mérito, diz que não foram indicadas as datas de saídas das mercadorias, e que, em razão disso, opera-se a presunção de que a saída operou-se em três dias da data da emissão. Por outro lado, os conhecimentos de transporte e os comprovantes da balança são as comprovações da data da saída das mercadorias.

Segundo alega, *“o documento fiscal foi emitido e preenchido adequadamente; a operação levada a termo é isenta de IPI e os dispositivos legais que excluem a tributação foram devidamente indicados; há farta demonstração da data da saída dos produtos, e os documentos foram lançados no livro próprio, não se justifica a desclassificação das notas fiscais e por conseqüência nenhuma multa pode ser aplicada, ainda mais a multa de 75% do valor da operação, a qual não guarda qualquer proporcionalidade com a suposta incorreção”*.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 297 e seguintes, manteve integralmente a exigência. Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 308 e seguintes), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

À fl. 319, consta cópia do DARF relativo ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência estabelecida pela decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 10283.007690/98-11
Recurso : 112.316
Acórdão : 203-08.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

A questão central do presente processo versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, gerando a imputação da multa exigida no lançamento. Irrelevante para análise do lançamento que a data da saída das mercadorias seja auferível por outros elementos, ou que as notas fiscais continham os elementos indicativos da isenção, ou, ainda, que foram devidamente escrituradas no livro fiscal próprio.

As notas fiscais emitidas pela recorrente foram consideradas inidôneas por não constar a data da saída das mercadorias do estabelecimento, elemento obrigatório segundo a norma contida no art. 316, inciso I, alínea *t*, do RIPI/82. Esse fato é incontroverso, e a própria recorrente admite que cometeu a irregularidade.

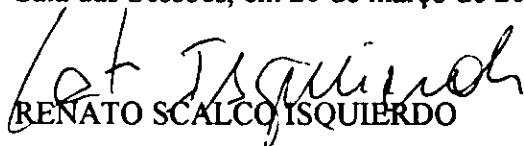
Por outro lado, o art. 300, inciso II, do mesmo diploma legal considera inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que omita as indicações exigidas. Da mesma forma, o art. 330, ainda do mesmo regulamento, dispõe que devem ser considerados, para efeitos fiscais, sem valor fiscal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências da alínea *t*, do artigo 316, inciso I (indicação da data da saída das mercadorias).

Como as notas fiscais emitidas pela recorrente não contêm a indicação da data da saída das mercadorias, são consideradas, em razão das normas antes mencionadas, inidôneas para efeitos fiscais. Como penalidade pela emissão de documento fiscal inidôneo, o inciso I, do § 1º, do art. 461 do RIPI/82, combinado com o inciso I do *caput* e § 2º do mesmo artigo, deve ser exigida multa em valor equivalente a 75% do valor do imposto que incidiria sobre a mercadoria se devido fosse, em caso de mercadoria isenta.

A falta de indicação da data de saída das mercadorias na nota fiscal é infração grave, ao contrário do que defende a recorrente, e pode ser utilizada para ocultar uma série de infrações igualmente graves. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade entre a infração e a penalidade aplicada, como quer a recorrente.

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO